PUBLICADO DOC 22/10/2010, PÁG. 92

PARECER Nº 1257/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0314/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas que institui política de tarifa reduzida a criança de 06 (seis) a 12 (doze) anos de idade, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) de desconto, nos coletivos públicos urbanos do Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Evidente que em uma cidade de dimensões estaduais, sem o adequado serviço de transporte público regular, é iniciativa que encontra amparo no direito ao acesso à educação, cultura, esporte e lazer.

Assim, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Aliás, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, a adoção de tal medida por parte do Poder Legislativo Municipal reflete a adoção do instituto das ações afirmativas, que surgem em um ambiente em que o princípio da igualdade passa a ser visto sob uma nova ótica, em que o dogma da proibição de edição de normas que desigualem os cidadãos passa a ser superado, dando lugar a uma concepção que prima pela igualdade de chances ou oportunidades, prevalecendo a igualdade material ou substancial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2008, enunciou que Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções. Diferenciações.

Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. É como dizer: a lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. O que ela (a lei) não pode é incidir no “preconceito” ou fazer “discriminações”, que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O vocábulo “distinção” a significar discriminação (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais).

(http://www.stf.jus.br/ arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3330CB.pdf)

Em seu voto, lembrou, ainda, o Ministro Carlos Britto que a Constituição da República consagrou valores humanistas, que estaria bem sintetizado no objetivo fundamental de construir uma sociedade justa, livre e solidária, destacando ainda no julgamento da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade que Logo, somente é de ser reputado como válido o critério legal de diferenciação que siga na mesma direção axiológica da Constituição. Que seja uma confirmação ou uma lógica derivação das linhas mestras da Lex Máxima, que não pode conviver com antinomias normativas dentro de si mesma nem no interior do Ordenamento por ela fundado. E o fato é que toda a

axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos.
(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3330CB.pdf)
Além disso, o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.
Convém lembrar, ainda, que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.
A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.
Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.
Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.
Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0314/10.

Institui política de tarifa reduzida para crianças de 06 a 12 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :
Art. 1º Fica instituída a tarifa com desconto de 50% (cinqüenta por cento) para crianças de 06 (seis) a 12 (doze) anos de idade nos coletivos urbanos públicos municipais.
Art. 2º Farão jus ao benefício desta Lei as crianças matriculadas na rede pública municipal ou estadual de educação, no âmbito do Município de São Paulo, mediante a comprovação:
I – da condição de estudante, por meio de declarações com papel timbrado da escola com carimbo e assinatura do responsável pela unidade escolar; e
II - da idade, por meio de certidão de nascimento ou documento de identidade expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerão no ano seguinte ao de sua entrada em vigor, para que seja calculado seu impacto orçamentário e sejam cumpridas a exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (Contrário)
Agnaldo Timóteo – PR) – Relator
Abou Anni – PV
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
João Antonio – PT (Contrário)
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PC do B